



## PREJUÍZO AO ERÁRIO: UMA ANÁLISE SEGUNDO A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<sup>1</sup>

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-082>

**Data de submissão:** 22/03/2025

**Data de publicação:** 22/04/2025

**Gustavo Dias Araújo**

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma  
E-mail: gusttaaraujo69@gmail.com

**Francine A. Rodante Ferrari Nabhan**

Professora Orientadora. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU). Especialista em Direito Constitucional Tributário, em Direito Civil e Direito e Processo do Trabalho. Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos fundamentais e novos direitos – UNISULMA. Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma  
E-mail: francinenabhan@hotmail.com

### RESUMO

Neste trabalho, analiso o prejuízo ao erário à luz da Lei de Improbidade Administrativa, com o objetivo de compreender seus impactos na administração pública e os mecanismos jurídicos e institucionais voltados à sua prevenção e repressão. A pesquisa parte do pressuposto de que o dano ao erário compromete diretamente a execução de políticas públicas, a prestação de serviços essenciais e a credibilidade das instituições estatais. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, jurisprudencial e documental, exploro os conceitos fundamentais da improbidade administrativa, com foco especial na modalidade que gera lesão ao patrimônio público. Exmino também as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, especialmente a exigência de comprovação do dano efetivo, e os efeitos dessa mudança na responsabilização dos agentes públicos. Além disso, apresento os principais mecanismos de prevenção e combate adotados no Brasil, como o papel da CGU, do TCU e do Ministério Público, bem como experiências internacionais aplicáveis à realidade brasileira. Ao final, concluo que o combate ao prejuízo ao erário exige uma combinação entre legislação eficaz, fiscalização ativa, cultura de integridade e participação da sociedade. O fortalecimento desses elementos é essencial para garantir uma gestão pública mais ética, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Prejuízo ao Erário. Gestão Pública. Controle Financeiro.

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o prejuízo ao erário sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, abordando seus impactos na administração pública e os mecanismos de combate e prevenção. A má gestão de recursos públicos compromete o funcionamento do Estado, afetando a qualidade dos serviços prestados à população e a confiança da sociedade nas instituições governamentais. A improbidade administrativa, conforme conceituam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, “configura um desvio ético-funcional que atinge a moralidade administrativa, comprometendo o interesse público e a legalidade que devem nortear a atuação do agente público” (2007, p. 31). Essa conduta ilícita manifesta-se por meio de atos que atentam contra os princípios constitucionais da administração pública, gerando enriquecimento ilícito, violação a deveres funcionais ou prejuízo ao erário.

Entre as formas de improbidade administrativa, destaca-se o dano ao erário, que se caracteriza por qualquer ação ou omissão dolosa do agente que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou recursos públicos. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse tipo de conduta compromete diretamente a execução de políticas públicas, pois “retira do Estado os recursos necessários para a prestação eficiente dos serviços essenciais, gerando um ciclo de ineficiência e descrédito social” (2022, p. 726).

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica do combate à improbidade administrativa. Sob o aspecto jurídico, a Lei nº 8.429/1992 desempenha um papel fundamental na responsabilização de agentes públicos e terceiros que causem danos ao patrimônio público. Do ponto de vista social, a má gestão dos recursos impacta diretamente setores essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, agravando desigualdades e dificultando o desenvolvimento econômico sustentável. Em especial, o dano ao erário gera efeitos concretos e imediatos na vida da população, ao comprometer a efetivação de direitos fundamentais e o funcionamento regular da administração pública.

Neste contexto, a questão norteadora do presente estudo é: **quais são os principais impactos do prejuízo ao erário na administração pública e quais mecanismos são mais eficazes para combatê-lo?** Para responder a esse questionamento, serão abordados os principais conceitos relacionados à improbidade administrativa, a análise das consequências do dano ao erário e a eficácia dos instrumentos jurídicos e administrativos voltados à sua prevenção e repressão.

A pesquisa tem como objetivos analisar os efeitos do prejuízo ao erário na gestão pública, identificar os desafios enfrentados na responsabilização dos agentes envolvidos e sugerir medidas para aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa com análise documental, organizada por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, buscando compreender como a legislação vigente tem sido aplicada e quais são os desafios enfrentados no combate à improbidade administrativa.



## 2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para compreender plenamente a improbidade administrativa e seus impactos, é essencial entender os conceitos fundamentais que regem a administração pública. A gestão dos recursos públicos deve seguir princípios jurídicos que asseguram a eficiência, a moralidade e a transparéncia na condução dos negócios estatais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece os princípios basilares da administração pública, conhecidos pelo acrônimo LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe que “a administração pública está inteiramente sujeita à lei, de tal forma que só lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017). Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode agir dentro dos limites legais.

A impessoalidade, por sua vez, garante o tratamento igualitário aos cidadãos. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, ela “visa impedir que interesses pessoais, partidários ou subjetivos interfiram na atuação administrativa, devendo o agente agir em nome do Estado e não em benefício próprio ou de terceiros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

O princípio da moralidade vai além da legalidade formal. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “não basta que o administrador cumpra a lei; é preciso que ele atue com probidade, honestidade e boa-fé” (*Direito Administrativo*, 35. ed., São Paulo: Atlas, 2022). A moralidade exige que o ato administrativo não apenas se conforme com a norma, mas também atenda aos padrões éticos exigidos pelo interesse público.

A publicidade assegura a transparéncia das ações governamentais, permitindo o controle social sobre a administração. Esse princípio é indispensável para o exercício da cidadania e o combate à corrupção, pois possibilita que o cidadão acompanhe e fiscalize os atos do Estado. Já a eficiência, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige uma atuação administrativa orientada para resultados, buscando o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, com rapidez e qualidade.

No contexto da improbidade administrativa, o descumprimento desses princípios pode resultar em prejuízo ao erário, uma das mais graves formas de desvio de recursos públicos. O dano ao erário ocorre quando bens, verbas ou patrimônio público sofrem impacto negativo devido a ações fraudulentas, desvios, má gestão ou corrupção. Essas práticas comprometem diretamente a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, além de enfraquecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Além das consequências financeiras diretas, a deterioração dos princípios administrativos afeta a estrutura do Estado e sua capacidade de atender às demandas da população. Quando a legalidade e a moralidade são ignoradas, cria-se um ambiente propício para a perpetuação de práticas corruptas, tornando a fiscalização ineficaz e dificultando a responsabilização dos infratores. O desrespeito à impessoalidade, por sua vez, fomenta práticas clientelistas e favorecimentos indevidos, comprometendo a imparcialidade das decisões públicas e aumentando o risco de prejuízo ao erário.

Dessa forma, garantir o cumprimento rigoroso dos princípios da administração pública é essencial para prevenir o desperdício de recursos e fortalecer os mecanismos de governança. Medidas como auditorias independentes, transparência ativa na gestão pública e fortalecimento dos órgãos de controle são fundamentais para impedir que a inobservância desses princípios leve ao desvio de recursos públicos. Somente por meio de uma administração íntegra e transparente é possível assegurar que o patrimônio público seja gerido de maneira eficiente, ética e em benefício da coletividade.

### **3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONCEITOS, IMPACTOS E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS**

#### **3.1 CONCEITOS E IMPACTOS**

A improbidade administrativa consiste na violação dos princípios da administração pública por meio de atos que resultam em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) tem como objetivo coibir essas práticas e responsabilizar agentes públicos e particulares que causem prejuízos ao patrimônio público.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, “a improbidade administrativa traduz um desvio ético funcional que compromete a moralidade pública e a confiança da sociedade na administração.” Para os autores, a tipificação de condutas na Lei nº 8.429/1992 foi essencial para delimitar com precisão os atos lesivos ao interesse coletivo, sem perder de vista a proteção ao devido processo legal e ao contraditório.

A legislação estabelece três modalidades de improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, que ocorre quando um agente público obtém vantagem patrimonial indevida no exercício da função; prejuízo ao erário, que abrange atos que causem perda financeira ao Estado, como desvios de recursos, fraudes em licitações e concessão irregular de benefícios fiscais; e violação dos princípios administrativos, que se refere a condutas que, mesmo sem gerar prejuízo financeiro direto, atentam contra os princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa.

O dano ao erário ocorre quando há impacto negativo nas finanças públicas, prejudicando a execução de políticas públicas e a oferta de serviços essenciais. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam que “o prejuízo ao erário se consuma com qualquer conduta que diminua,



desvie ou comprometa bens ou valores públicos, mesmo que não haja enriquecimento do agente.” Tal perspectiva reforça a gravidade dessas condutas, que transcendem o aspecto econômico e comprometem a função social do Estado.

Esse tipo de improbidade compromete serviços públicos essenciais, pois a falta de recursos, em decorrência de desvios, pode levar à precarização de áreas fundamentais como saúde e educação. Segundo o doutrinador Fabrício Motta, “a lesão ao erário afeta diretamente a concretização dos direitos fundamentais, ao restringir a atuação estatal onde ela é mais necessária.”

Além disso, a improbidade administrativa contribui para a desaceleração do desenvolvimento econômico e social, pois desencoraja investimentos e dificulta o crescimento do município ou região afetada. O mau uso dos recursos também intensifica as desigualdades sociais, afetando principalmente a população mais vulnerável. Outro efeito significativo da improbidade administrativa é a erosão da confiança pública, pois o enfraquecimento da credibilidade das instituições impacta a percepção da sociedade sobre a governança e a transparência, minando a legitimidade do poder público.

### 3.2 A NOVA REDAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma clara quanto à necessidade de demonstração concreta de prejuízo ao erário para a configuração do ato de improbidade administrativa. Em recente julgamento (REsp 2.067.709/PR, julgado em 22/02/2024), a Primeira Turma reafirmou que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não é mais admissível a condenação com base na mera presunção de dano. O prejuízo deve ser efetivamente comprovado, em consonância com o princípio da legalidade e a exigência de segurança jurídica nos processos sancionatórios. Tal entendimento consolida a superação da antiga tese do “dano in re ipsa” e impõe aos órgãos de controle e ao Judiciário um rigor probatório mais elevado nas ações por improbidade.

Imagine que um prefeito dispensou uma licitação para comprar medicamentos para o hospital municipal, alegando emergência. Depois, descobriu-se que não havia justificativa legal para essa dispensa, ou seja, ele cometeu uma irregularidade no procedimento.

Antes da reforma da lei (Lei 14.230/2021), o simples fato de não seguir a licitação já podia ser considerado improbidade com dano presumido ao erário, mesmo que os medicamentos tivessem sido comprados por preço justo e entregues normalmente.

Agora, com a nova lei, é necessário provar que houve prejuízo real aos cofres públicos, como:

Os medicamentos foram superfaturados, nunca foram entregues, ou eram desnecessários e ficaram vencidos.

Sem essa comprovação concreta, não se pode mais condenar por dano ao erário. Isso foi reforçado pela jurisprudência do STJ em 2024, que entendeu que não se admite mais o chamado “dano presumido”.

A exigência de comprovação do dano efetivo ao erário, trazida pela Lei nº 14.230/2021, representa uma mudança significativa na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Sob uma perspectiva garantista, essa alteração pode ser considerada positiva, pois evita condenações baseadas unicamente em presunções ou suposições de prejuízo. Anteriormente, práticas como a dispensa indevida de licitação podiam ensejar sanções mesmo sem a demonstração concreta de prejuízo aos cofres públicos. Com a nova exigência legal, busca-se assegurar que apenas atos que efetivamente causem dano comprovado sejam punidos, reforçando a segurança jurídica, o princípio da legalidade e evitando responsabilizações injustas de gestores que eventualmente tenham cometido equívocos formais sem má-fé.

Entretanto, sob a ótica do controle e da proteção do patrimônio público, a mudança também apresenta desafios. A exigência de dano efetivo pode dificultar a responsabilização de agentes públicos que agem de maneira dolosa, mas com sofisticação suficiente para mascarar os prejuízos causados. Em casos como os de superfaturamento disfarçado, fraude contábil ou concessão de benefícios indevidos, o dano pode existir, mas ser difícil de mensurar com precisão, o que tende a enfraquecer os mecanismos de combate à corrupção. Isso pode, inclusive, gerar um ambiente de impunidade, especialmente quando a estrutura de fiscalização e investigação é limitada ou ineficaz.

Dessa forma, a alteração legislativa demanda uma atuação ainda mais técnica, eficiente e estruturada dos órgãos de controle, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Controladoria-Geral da União. Para que a exigência de prova do dano não se torne um obstáculo à responsabilização, é fundamental o aprimoramento das ferramentas de auditoria, a profissionalização da investigação e a adoção de mecanismos de integridade na administração pública.

Portanto, embora a nova redação da lei traga importantes avanços no campo das garantias processuais, ela também impõe desafios concretos ao enfrentamento da improbidade administrativa. O equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a efetiva tutela do interesse público dependerá da capacidade das instituições em se adaptar a esse novo cenário e manter o combate à corrupção como uma prioridade estatal.

## **4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PREJUÍZO AO ERÁRIO**

### **4.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:**

O Ministério Público (MP) desempenha um papel essencial na prevenção e repressão da improbidade administrativa, especialmente nos casos que resultam em prejuízo ao erário. Amparado



pela Constituição Federal de 1988, o MP possui autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe atuar de forma independente na fiscalização dos atos da administração pública.

Dentre suas atribuições, destaca-se a instauração de inquéritos civis e a propositura de ações de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429/1992), por meio das quais busca a condenação dos responsáveis por atos ilícitos e a reparação do dano causado ao patrimônio público. Além disso, o MP pode firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com gestores públicos, estabelecendo compromissos para corrigir irregularidades e evitar novas infrações.

Outro aspecto relevante da atuação ministerial é a articulação com outros órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e as Controladorias, a fim de garantir uma fiscalização eficiente e coordenada. Por meio de investigações conjuntas, auditorias e pareceres técnicos, o MP fortalece o combate à corrupção e reforça a transparência e a integridade na gestão pública.

A atuação do MP torna-se ainda mais crucial quando há suspeita de dano ao erário, pois cabe à instituição não apenas promover a responsabilização dos agentes ímparobos, mas também buscar o efetivo resarcimento dos valores desviados. Em muitas ações judiciais, o MP atua de forma proativa na produção de provas, na obtenção de bloqueios de bens e na proteção do patrimônio público durante o trâmite do processo, assegurando que os prejuízos não se tornem definitivos para o Estado.

Além disso, o Ministério Pùblico tem papel pedagógico ao exercer sua função com firmeza e publicidade, desencorajando práticas lesivas ao erário e contribuindo para a consolidação de uma cultura de legalidade e responsabilidade na administração pública. Ao promover ações que envolvam grandes esquemas de corrupção ou má gestão de recursos, o MP reforça o compromisso institucional com a integridade, a moralidade administrativa e a proteção dos direitos coletivos, assegurando que o interesse público prevaleça sobre interesses particulares.

#### 4.2 A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) desempenham papéis fundamentais na fiscalização e no controle da administração pública, sendo peças-chave na prevenção e no combate à improbidade administrativa e ao prejuízo ao erário. A CGU, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, tem como principal função auditar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos públicos. Suas atribuições incluem a realização de auditorias em órgãos e entidades da administração pública federal para identificar falhas na execução do orçamento, desvios de recursos e ineficiências na gestão. Além disso, a CGU conduz processos administrativos disciplinares para apurar irregularidades cometidas por servidores públicos federais, podendo aplicar penalidades como demissões e cassações de aposentadoria.



Outro papel essencial da CGU é a promoção da transparéncia pública, sendo responsável pela gestão do Portal da Transparéncia do Governo Federal, que permite à sociedade o acesso a informações sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos públicos. Ademais, a CGU também atua na celebração de acordos de leniência com empresas envolvidas em ilícitos contra a administração pública, permitindo sua colaboração nas investigações em troca de benefícios legais, como redução de multas. Dessa forma, a CGU não apenas atua preventivamente, evitando que danos ao erário ocorram, como também promove ações corretivas para recuperar valores desviados e responsabilizar os envolvidos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) é responsável pelo controle externo da administração pública federal, auxiliando o Congresso Nacional na fiscalização do uso de recursos públicos. Entre suas funções, destaca-se a análise e julgamento das contas de gestores públicos que administram recursos federais, podendo aplicar sanções e determinar a restituição de valores ao erário em casos de irregularidades. O TCU também fiscaliza licitações e contratos administrativos, verificando a legalidade e economicidade das contratações públicas e identificando eventuais fraudes e superfaturamentos que possam gerar prejuízos ao patrimônio público.

Além disso, o TCU pode impor penalidades a agentes públicos e privados envolvidos em irregularidades, aplicando multas, declarando a inidoneidade de empresas para contratar com a administração pública e recomendando a inelegibilidade de agentes políticos envolvidos em atos ilícitos. Outra atribuição relevante do Tribunal é o acompanhamento de políticas públicas por meio da realização de auditorias operacionais que avaliam a eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira adequada e em conformidade com o interesse público. Dessa forma, a atuação do TCU complementa a da CGU, formando um sistema robusto de controle que busca prevenir fraudes e desperdícios, além de responsabilizar aqueles que causam prejuízos ao erário.

#### 4.3 AS FERRAMENTAS DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE NO SETOR PÚBLICO

As ferramentas de compliance e integridade no setor público desempenham um papel essencial na prevenção da improbidade administrativa e na mitigação do prejuízo ao erário. Compliance, no contexto da administração pública, refere-se ao conjunto de normas, processos e práticas destinados a garantir que as atividades governamentais sejam conduzidas em conformidade com a legislação e os princípios éticos. Já os programas de integridade visam promover uma cultura organizacional pautada na transparéncia, na responsabilidade e no combate à corrupção, fortalecendo a governança pública.

Entre as principais ferramentas de compliance no setor público estão os códigos de conduta e ética para servidores, a capacitação contínua de gestores e funcionários sobre boas práticas de governança, a implementação de canais de denúncia seguros e eficazes e a realização de auditorias



internas frequentes para detectar irregularidades. Além disso, políticas de gestão de riscos são adotadas para identificar vulnerabilidades nos processos administrativos e criar mecanismos de mitigação. No Brasil, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e o Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta os programas de integridade no setor público, reforçam a necessidade de adoção dessas ferramentas por órgãos governamentais.

#### 4.4 MEDIDAS ADOTADAS POR OUTROS PAÍSES E COMO PODEM SER APLICADAS NO BRASIL.

No cenário internacional, diversos países implementaram medidas inovadoras para fortalecer a integridade no setor público, que podem servir de referência para o Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (Foreign Corrupt Practices Act – FCPA) exige que empresas que interagem com o governo adotem programas rigorosos de compliance para prevenir a corrupção. Essa abordagem pode ser adaptada no Brasil para tornar obrigatórios mecanismos de integridade mais robustos nas empresas que celebram contratos com a administração pública.

No Reino Unido, a Lei do Suborno (UK Bribery Act) estabelece penas severas para práticas corruptas e incentiva as organizações a adotarem sistemas de monitoramento contínuo de condutas ilícitas. O Brasil poderia fortalecer sua legislação anticorrupção seguindo essa diretriz, ampliando as penalidades para agentes públicos envolvidos em esquemas de corrupção e criando incentivos para a adoção voluntária de programas de integridade por órgãos governamentais.

Outro exemplo relevante vem da Dinamarca, um dos países com os menores índices de corrupção do mundo, onde a cultura de transparência é reforçada por mecanismos como acesso irrestrito da sociedade civil às informações governamentais e fiscalização intensa dos gastos públicos. O Brasil poderia aprimorar seu sistema de transparência com investimentos em tecnologias que facilitem o acesso e a análise de dados sobre despesas públicas, ampliando o controle social e dificultando práticas ilícitas.

Portanto, a aplicação de medidas inspiradas em modelos internacionais pode fortalecer o sistema de compliance e integridade no Brasil, tornando a administração pública mais eficiente e menos suscetível a desvios e fraudes. A implementação de políticas mais rigorosas e o incentivo à cultura de integridade são passos fundamentais para reduzir o prejuízo ao erário e aprimorar a governança pública.

#### 4.5 REFLEXÕES FINAIS SOBRE OS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A improbidade administrativa, especialmente quando resulta em prejuízo ao erário, compromete não apenas os cofres públicos, mas também a qualidade dos serviços essenciais oferecidos

à população. A má gestão dos recursos públicos enfraquece a confiança da sociedade nas instituições, impacta negativamente o desenvolvimento econômico e social e aprofunda desigualdades estruturais. Diante desse cenário, o combate a essas práticas exige a adoção de mecanismos eficazes de prevenção, fiscalização e punição.

A atuação de órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) é fundamental para garantir a transparência e a responsabilização de agentes públicos e particulares que causem danos ao patrimônio estatal. Da mesma forma, ferramentas de compliance e integridade no setor público vêm se consolidando como estratégias eficazes para fortalecer a governança e prevenir condutas irregulares. Experiências internacionais demonstram que a combinação de regulamentações rigorosas, auditorias independentes e participação cidadã é essencial para o sucesso no enfrentamento da corrupção e da improbidade administrativa.

Nesse contexto, a educação cívica e a formação ética dos gestores públicos assumem um papel central na construção de uma cultura de responsabilidade e respeito ao interesse coletivo. Promover a conscientização sobre os impactos da improbidade e incentivar a valorização da integridade na atuação estatal são medidas que contribuem significativamente para prevenir desvios e reforçar o compromisso com a boa administração.

Além disso, o fortalecimento dos instrumentos de controle social, como os portais de transparência, ouvidorias públicas e conselhos de políticas públicas, amplia a capacidade da sociedade de fiscalizar a aplicação dos recursos e denunciar irregularidades. Quando o cidadão tem acesso à informação e mecanismos eficazes de participação, o risco de lesão ao erário diminui consideravelmente, e a administração pública se torna mais responsável, democrática e eficiente.

Portanto, o combate ao prejuízo ao erário deve ser um compromisso contínuo do Estado e da sociedade. O aprimoramento das normas e das instituições fiscalizadoras, aliado a uma cultura administrativa pautada na ética e na transparência, é indispensável para a construção de uma gestão pública mais eficiente e responsável. Somente com ações coordenadas e efetivas será possível mitigar os impactos da improbidade e garantir a correta aplicação dos recursos públicos em benefício de toda a coletividade.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos do prejuízo ao erário no contexto da improbidade administrativa, com foco na responsabilidade dos agentes públicos e nos mecanismos de combate e prevenção estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir da revisão teórica e normativa, constatou-se que a lesão ao erário configura uma das formas mais graves de improbidade, pois afeta diretamente a capacidade do Estado de promover políticas públicas e atender às necessidades essenciais da população.

A partir da análise da Lei nº 8.429/1992, especialmente à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, observou-se a exigência da demonstração do dano efetivo ao patrimônio público como condição indispensável para a responsabilização dos envolvidos. Embora essa mudança reforce a segurança jurídica e evite condenações baseadas apenas em presunções, ela também impõe desafios aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, exigindo investigações mais técnicas e provas robustas.

O estudo também abordou a importância da prevenção, destacando a atuação de instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público. Além disso, foram analisadas experiências internacionais, como a legislação anticorrupção dos Estados Unidos e do Reino Unido, bem como o modelo de transparência adotado pela Dinamarca. Essas referências demonstram que o fortalecimento da integridade pública depende tanto de uma legislação eficaz quanto de uma cultura institucional comprometida com a ética, a eficiência e o controle social.

Verificou-se ainda que o combate ao dano ao erário exige a adoção de práticas preventivas constantes e eficazes, como programas de integridade, auditorias internas, capacitação de servidores e fortalecimento dos canais de denúncia. A simples existência de normas não é suficiente: é preciso que haja vontade política, recursos institucionais e engajamento da sociedade para que essas medidas sejam efetivamente implementadas.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento ao prejuízo ao erário deve ser tratado como uma prioridade nacional, vinculada à ideia de justiça fiscal, responsabilidade administrativa e respeito aos princípios constitucionais. A proteção do patrimônio público não se resume a uma questão contábil, mas representa a defesa do próprio Estado Democrático de Direito e da dignidade da população que dele depende.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429/1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2021-2024/2021/lei/L14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2024/2021/lei/L14230.htm)

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Danish Agency for Digital Government. *Open data and re-use of public sector information*. <https://en.digst.dk/digital-governance/data/open-data-and-re-use-of-public-sector-information>.

Serious Fraud Office. *Guidance on the Bribery Act*. <https://www.sfo.gov.uk/about-us/our-policies-and-publications/guidance-on-the-bribery-act/>.

U.S. Securities and Exchange Commission. *FCPA – Foreign Corrupt Practices Act Cases*. <https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-cases.shtml>.